



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.766 - RS (2014/0091617-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ADVANCED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**
ADVOGADO : **MARISTELA C DE A HOROTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A**
ADVOGADO : **CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA *ON LINE*. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS VALORES CONSTRITOS SEJAM INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem de inexistência de óbice à constrição, tendo em vista a ausência de prova cabal produzida pela ora recorrente de que os valores constritos sejam indispensáveis à continuidade das atividades da empresa, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.766 - RS (2014/0091617-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ADVANCED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**
ADVOGADO : **MARISTELA C DE A HOROTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A**
ADVOGADO : **CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Advanced Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. contra decisão que negou provimento ao agravo, assim ementada (e-STJ fls. 351):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS VALORES CONSTRITOS SEJAM INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, a desnecessidade de reexame fático-probatório dos autos, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, em razão da violação dos artigos 620 e 655-A, § 3º, ambos do CPC, na medida em que a penhora recaiu sobre todo o ativo da empresa, impossibilitando-a de desenvolver as atividades vitais para sua manutenção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.766 - RS (2014/0091617-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA *ON LINE*. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS VALORES CONSTRITOS SEJAM INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem de inexistência de óbice à constrição, tendo em vista a ausência de prova cabal produzida pela ora recorrente de que os valores constritos sejam indispensáveis à continuidade das atividades da empresa, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 351/352):

Trata-se de agravo interposto por Advanced Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: (i) aplicação do entendimento da Súmula n. 7 do STJ; (ii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TJRS, assim ementado (e-STJ fls. 283):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE PENHORA *ON LINE*. POSSIBILIDADE.

I) O art. 655 do CPC estabelece a ordem preferencial para a constrição, ocupando o primeiro lugar a penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. A decisão hostilizada atendeu o critério legal, que, afinal, é a forma mais célere para o adimplemento da obrigação. Saliente-se que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o art. 655-A, do CPC, é cabível a penhora *on line* com a indisponibilidade do valor indicado.

II) Não havendo prova cabal produzida pela recorrente no sentido de que os valores constritos sejam indispensáveis à continuidade das atividades da empresa, nenhum óbice há à constrição.

III) O pedido de substituição de penhora não pode ser conhecido, visto que desborda dos limites da decisão recorrida.

AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 620 e 655-A, § 3º, ambos do CPC, ao argumento de que a penhora recaiu sobre todo o ativo da empresa, impossibilitando-a de desenvolver as atividades vitais para sua manutenção.

Contrarrazões às fls. 312/320.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 334/340.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Isso porque, verifica-se que o Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu não haver nenhum óbice à constrição, tendo em vista a ausência de prova cabal produzida pela ora recorrente de que os valores constrictos sejam indispensáveis à continuidade das atividades da empresa. Vejamos (e-STJ fls. 291):

Ocorre que, no presente caso, não há qualquer prova de que os valores constrictos sejam indispensáveis à continuidade das atividades da empresa. Assim, na medida em que a agravada deveria fazer mínima prova da excessiva restrição às suas atividades, caso efetivada a penhora, nenhum óbice há à constrição.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal local sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0091617-7

AgRg no
AREsp 504.766 / RS

Números Origem: 10500360430 10500361541 1065558020138217000 1910500361541
2578142520138217000 3442667620138217000 70053819280 70055331870
70056096399

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADVANCED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : MARISTELA C DE A HOROTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADVANCED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : MARISTELA C DE A HOROTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.